ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 138/XII/2.ª (GOV)

Autor: Deputado Paulo Batista Santos

Procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. NOTA PRELIMINAR

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 138/XII/2ª procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.

Esta iniciativa visa clarificar o enquadramento fiscal aplicável às compensações e subsídios postos à disposição dos bombeiros que prestam serviço durante o período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, e num contexto de atividade voluntária, que o Governo pretende incentivar.

Visa, também, no mesmo âmbito, alterar o regime fiscal das bolsas atribuídas a praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal e dos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em determinadas provas desportivas.

Para tal, o Governo propõe-se alterar o artigo 12.º do Código do IRS, que determina a delimitação negativa de incidência do imposto.

A presente iniciativa é apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A proposta de lei é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros, em 27 de março de 2013, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais dos n.os 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (*27 de março de 2013*), a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro Ajunto e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de *lei formulário.*

Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, entrando em vigor no 5.º dia após a sua publicação, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º* do n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário referida anteriormente.

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 4 de abril de 2013, foi admitida e anunciada no dia seguinte, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 10 de abril, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a iniciativa foi distribuída ao Deputado Paulo Batista Santos (PSD), para a elaboração do parecer.

Por fim, refira-se que face da informação disponível não é possível quantificar as alterações ao Orçamento do Estado resultante da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.

2. DO OBJECTO, CONTEÚDO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa preconiza uma alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que *pretende clarificar o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros que prestam serviço durante o seu período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios.*

No mesmo projeto de diploma o Governo pretende também clarificar *o enquadramento fiscal das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, bem como dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.*

Note-se ainda que à data de elaboração do presente parecer não existe qualquer outra iniciativa legislativa sobre esta matéria.

a) **No que respeita às compensações e subsídios postos à disposição dos bombeiros**

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, veio definir o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Segundo o preâmbulo do diploma, *os bombeiros portugueses reclamam há muitos anos uma reforma do que se convencionou chamar de «estatuto social». Esse estatuto, vertido em vários diplomas, carece de integração e de valorização institucional e a sua revisão leva a que se consagrem reivindicações que têm toda a razão de ser.*

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2013, de 18 de janeiro, que foi por sua vez retificada pela Declaração de Retificação n.º 4-A/2013, de 18 de janeiro), que o republica.

Para a matéria em apreço, importa relevar as alterações constantes no Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, que procedeu à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, por tratar-se de uma alteração que procedeu *a alguns reajustamentos no sentido, fundamentalmente, de uma mais eficaz proteção social do bombeiro e da harmonização das carreiras dos bombeiros voluntários*, bem como significar que o enquadramento fiscal das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros que prestam serviços durante o seu período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, tem levantado algumas dúvidas.

Na sequência das dúvidas levantadas, foi proferido o Ofício Circulado n.º 4/91, de 18 de março.

Este ofício transcreve o Despacho de 7 de março de 1991, do Subdiretor Geral das Contribuições e Impostos, referindo que *no sentido de esclarecer o enquadramento dos subsídios atribuídos aos bombeiros voluntários face ao artigo 2.º do CIRS,* foi sancionado o seguinte entendimento:

1. Os subsídios pagos aos bombeiros voluntários pelas respetivas Associações de Bombeiros Voluntários, a título de compensação pelo tempo perdido, não estão sujeitas a IRS por não se enquadrarem na previsão do artigo 2.º do CIRS, uma vez que não existe entre os bombeiros e as Associações qualquer vínculo laboral.
2. No entanto, caso seja paga pela Associação qualquer remuneração a título de ordenado pelos dias de trabalho prestado e sejam efetuadas as respetivas deduções para a Segurança Social, ficam os subsídios acima referidos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, dada a existência de contrato de trabalho entre os bombeiros e as Associações.

Pelo que antecede e face a sucessivos entendimentos da administração tributária, nem sempre clarificadores, refira-se, em 27 de março de 2013, o Conselho de Ministros entendeu aprovar *uma proposta de lei que procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares clarificando que as compensações e subsídios postos à disposição dos bombeiros voluntários que prestam serviço durante o período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS.*

Com esse objetivo, a presente iniciativa visa aditar o n. 7 ao artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

b) No que respeita às bolsas atribuídas a praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, e a prémios atribuídos

Relativamente ao enquadramento fiscal das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, importa começar por destacar o Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

Este diploma genericamente estabeleceu as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento. No artigo 30.º, relativo às bolsas de alto rendimento prevê, no n.º 1, que *as federações desportivas devem proporcionar aos praticantes desportivos de alto rendimento os apoios materiais necessários à sua preparação*. Acrescenta o n.º 2 que o Estado comparticipa, nos termos definidos nos contratos-programa, nos encargos que para a federação desportiva resultem da concessão de bolsas para a frequência de cursos de formação profissional ou de valorização académica, ainda que alheios à área desportiva, sempre que a insuficiência económica do praticante e as demais circunstâncias do caso o justifiquem. Esta concessão de bolsas tem por referência máxima o valor mínimo das tabelas de bolsas do Projeto Olímpico.

No já mencionado Comunicado do Conselho de Ministros, de 27 de março de 2013, é referido que a proposta de lei aprovada efetua, também, uma clarificação no respeitante às bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, submetendo-se ao mesmo regime dos restantes atletas paralímpicos.

Em suma, a presente iniciativa propõe uma nova redação para as alíneas *a)* e *c)* do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS, passando a incluir também os Jogos Surdolímpicos no âmbito da incidência negativa do IRS.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A proposta de lei em análise, referente ao enquadramento fiscal em sede do IRS das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, é uma iniciativa clarificadora face a um regime fiscal já em vigor, quando à delimitação negativa do imposto aplicável às bolsas desportivas, bem como, na parte fiscal aplicável aos bombeiros, concretiza um incentivo ao voluntariado daqueles que se dedicam à missão exigente de integrar o dispositivo especial de combate a incêndios florestais.

Na opinião do relator, relativamente à prática desportiva realizada ao abrigo do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio, **trata-se de uma opção fiscal relevante e que promove a equidade entre os atletas paralímpicos, porquanto submete-os ao mesmo regime fiscal.**

Por último, o relator considera que esta iniciativa legislativa ao definir que as compensações e subsídios postos à disposição dos bombeiros voluntários que prestam serviço durante o período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS, reconhece a exigência da atividade desempenhada por todos aqueles que integram o dispositivo especial de combate a incêndios florestais e **releva o papel dos bombeiros voluntários na importante e sensível missão de combate aos fogos**.

PARTE III – CONCLUSÕES

Nestes termos, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública emite o seguinte parecer:

1 - A Proposta de Lei n.º 138/XII/2ª procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo;

2 - A presente iniciativa inclui uma exposição de motivos e obedece ao formulário correspondente a uma Proposta de Lei;

3 - A presente iniciativa legislativa reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser apreciada pelo Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 8 de maio de 2013

O Deputado Autor do Parecer

Paulo Batista Santos

Pel' **O Presidente da Comissão**

Eduardo Cabrita

(Honorato Nora)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica (NT), de 16 de abril de 2013, elaborada ao abrigo do artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de Lei n.º 138/XII/2.ª (GOV)

Procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo.

Data de admissão: 5 de abril de 2013.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)

Índice

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

V. Consultas e contributos

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Joana Figueiredo (DAC), Luís Martins (DAPLEN) e Lisete Gravito e Maria Ribeiro Leitão (DILP).

Data: 16 de abril de 2013.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço deu entrada na Assembleia da República a 4 de abril de 2013, foi admitida e anunciada no dia seguinte, data em que baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (COFAP), para apreciação na generalidade. Em reunião ocorrida a 10 de abril, e de acordo com o estatuído no artigo 135.º do Regimento da Assembleia da República, a iniciativa foi distribuída para elaboração de parecer, cabendo ao Grupo Parlamentar do PSD a designação do(a) respetivo(a) autor(a).

Com a presente iniciativa, o Governo pretende clarificar o enquadramento fiscal:

. Das compensações e subsídios postos à disposição dos bombeiros que prestam serviço durante o período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, e num contexto de atividade voluntária, que o Governo pretende, aliás, incentivar;

. Das bolsas atribuídas a praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal e dos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em determinadas provas desportivas.

Para tal, o Governo propõe alterar o artigo 12.º do Código do IRS nos seguintes termos (a verde, estão sublinhadas as alterações propostas):

Redação em vigor	Redação constante da PPL
1 - O IRS não incide, salvo quanto às prestações previstas no regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, na sua redação atual, sobre as indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte, pagas ou atribuídas, nelas se incluindo as pensões e indemnizações auferidas em resultado do cumprimento do serviço militar: a) Pelo Estado, regiões autónomas ou autarquias locais, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos público e os fundos públicos; ou b) Ao abrigo de contrato de seguro, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente; c) *Revogada.* d) *Revogada.* e) Pelas associações mutualistas.	1 - [...].

2 - Excluem-se deste imposto os prémios literários, artísticos ou científicos, quando não envolvam a cedência, temporária ou definitiva, dos respetivos direitos de autor, desde que atribuídos em concurso, mediante anúncio público em que se definam as respetivas condições de atribuição, não podendo a participação no mesmo sofrer restrições que não se conexionem com a natureza do prémio.	2 - [...].
3 - O IRS não incide sobre os rendimentos provenientes do exercício da atividade de profissionais de espetáculos ou desportistas quando esses rendimentos sejam tributados em IRC nos Termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 4.º do Código do IRC.	3 - [...].
4 - O IRS não incide sobre os montantes respeitantes a subsídios para manutenção, nem sobre os montantes necessários à cobertura de despesas extraordinárias relativas à saúde e educação, pagos ou atribuídos pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa ou pelas instituições particulares de solidariedade social em articulação com aqueles, no âmbito da prestação de ação social de acolhimento familiar e de apoio a idosos, pessoas com deficiências, crianças e jovens, não sendo os correspondentes encargos considerados como custos para efeitos da categoria B.	4 - [...].
5 - O IRS não incide sobre: a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos e pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 123/96, de 10 de Agosto; b) As bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que	5 - [...]: a) As bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro; b) [...];

tutela o desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a cinco vezes o valor do IAS;	
c) Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos e Paralímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, da Portaria n.º 393/97, de 17 de Junho, e da Portaria n.º 211/98, de 3 de Abril.	c) Os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente Jogos Olímpicos, Paralímpicos ou Surdolímpicos, campeonatos do mundo ou campeonatos da Europa, nos termos do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, da Portaria n.º 393/97, de 17 de junho, e da Portaria n.º 211/98, de 3 de abril.
6 - O IRS não incide sobre os incrementos patrimoniais provenientes de transmissões gratuitas sujeitas ao imposto do selo, nem sobre os que se encontrem expressamente previstos em norma de delimitação negativa de incidência deste imposto.	6 - [...].
	7 - O IRS não incide sobre as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios florestais e nos termos do respetivo enquadramento legal.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A presente iniciativa legislativa, que *"Procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, que aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, clarificando o enquadramento fiscal das compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros,*

pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e pagos pelas respetivas entidades detentoras de corpos de bombeiros, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, bem como das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo I" foi apresentada pelo Governo, no âmbito do poder de iniciativa e de competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

Foram observados os requisitos formais no que respeita às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, no cumprimento do disposto nos artigos 119.º, n.º 2 do artigo 123.º nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A iniciativa apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (*27 de março de 2013*), a assinatura do Primeiro-Ministro e do Ministro Ajunto e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com os n.os 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a *publicação, a identificação e o formulário dos diplomas*, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, adiante designada de *lei formulário.* Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da República, entrando em vigor no 5.º dia após a sua publicação, nos termos da *alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º e do* n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário referida anteriormente.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

No que respeita às compensações e subsídios postos à disposição dos bombeiros

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, veio definir o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas. Segundo o preâmbulo, *os bombeiros portugueses reclamam há muitos anos uma reforma do que se convencionou chamar de «estatuto social». Esse estatuto, vertido em vários diplomas, carece de integração e de valorização institucional e a sua revisão leva a que se consagrem reivindicações que têm toda a razão de ser. Esta iniciativa vai, portanto, no sentido de criar um regime jurídico dos bombeiros portugueses que determine deveres e direitos, defina as regalias a que têm acesso e as condições em que esse acesso se*

concretiza, determine as responsabilidades do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações resultantes e clarifique as responsabilidades do Fundo de Proteção Social do Bombeiro, que é gerido, desde 1932, pela Liga dos Bombeiros Portugueses.

Assim sendo, o presente decreto-lei fixou as *regras de exercício da função, por parte dos bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo, bem como as incompatibilidades entre o exercício da função de bombeiro e a prestação de serviços ou fornecimento de bens à entidade do mesmo corpo de bombeiros.*

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, sofreu as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro (retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2013, de 18 de janeiro, que foi por sua vez retificada pela Declaração de Retificação n.º 4-A/2013, de 18 de janeiro), que o republica.

A Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, procedeu à primeira alteração ao referido Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, tendo modificado o artigo 1.º - *Objeto*, e procedido ao aditamento do artigo 1.º-A – *Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses*. Tendo origem na Proposta de Lei n.º 219/X, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, e tendo dado entrada na Assembleia da República em 23 de julho de 2008, veio a ser aprovada, por unanimidade, em 4 de junho de 2009.

Já o Decreto-Lei n.º 249/2012, de 21 de novembro, introduziu a segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alteração esta bem mais ampla do que a anterior. De acordo com o preâmbulo, constatou-se a necessidade de se *proceder a alguns reajustamentos no sentido, fundamentalmente, de uma mais eficaz proteção social do bombeiro e da harmonização das carreiras dos bombeiros voluntários.*

O enquadramento fiscal das compensações e subsídios referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros que prestam serviços durante o seu período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, tem levantado algumas dúvidas.

Em primeiro lugar cumpre referir que o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS) estabelece, no n.º 1 do artigo 1.º, a incidência deste imposto sobre o valor anual dos rendimentos, entre outros, do trabalho dependente. No n.º 2 do artigo 1.º prevê, ainda, que *os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.*

Por outro lado, sobre o conceito de rendimento do trabalho dependente e âmbito do mesmo, considera o n.º 2 do artigo 2.º do CIRS que compreende todas as remunerações provenientes do exercício de funções, serviços ou cargos públicos, designadamente, *ordenados, salários, vencimentos, gratificações, percentagens, comissões, participações, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas e outras remunerações acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não.*

Na sequência das dúvidas levantadas, foi proferido o Ofício Circulado n.º 4/91, de 18 de março. Este ofício transcreve o Despacho de 7 de março de 1991, do Subdiretor Geral das Contribuições e Impostos, referindo que *no sentido de esclarecer o enquadramento dos subsídios atribuídos aos bombeiros voluntários face ao artigo 2.º do CIRS,* foi sancionado o seguinte entendimento:

1. Os subsídios pagos aos bombeiros voluntários pelas respetivas Associações de Bombeiros Voluntários, a título de compensação pelo tempo perdido, não estão sujeitas a IRS por não se enquadrarem na previsão do artigo 2.º do CIRS, uma vez que não existe entre os bombeiros e as Associações qualquer vínculo laboral.
2. No entanto, caso seja paga pela Associação qualquer remuneração a título de ordenado pelos dias de trabalho prestado e sejam efetuadas as respetivas deduções para a Segurança Social, ficam os subsídios acima referidos sujeitos a IRS, nos termos do artigo 2.º do Código do IRS, dada a existência de contrato de trabalho entre os bombeiros e as Associações.

Posteriormente, em 2005, e em resposta a um pedido de esclarecimento efetuado pela Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários de Santa Marinha do Zêzere, sobre o enquadramento tributário das compensações/subsídios pagos aos Bombeiros Voluntários, a Direção Geral dos Impostos informou, nomeadamente, que:

6. Encontrando-se em vigor as instruções administrativas veiculadas pelo Oficio-Circulado nº 4/91, de 18 de Março, às quais a Administração Fiscal se encontra vinculada, as compensações/subsídios postas à disposição dos bombeiros voluntários, durante o período dos fogos florestais (ou em qualquer outra altura) pelo SNBPC e pagas pelas respetivas Associações onde prestam serviço, desde que exista vínculo laboral (contrato de trabalho ou outro legalmente equiparado) com a mesma entidade, encontram-se sujeitas a IRS como rendimentos do trabalho dependente (categoria A), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Código do IRS (n.º 2 do Of.-Circulado nº 4/91).
7. De acordo com as orientações transmitidas pelo n.º 1 do Oficio-Circulado n.º 4/91, não se encontram sujeitos a tributação em IRS as compensações/subsídios postas à disposição dos Bombeiros que, não possuindo vínculo laboral com a Associação, integram os referidos grupos de intervenção prestando serviço de voluntariado.
Esta informação foi dada a conhecer à Liga de Bombeiros Portugueses, através do Ofício n.º 2665/2005, de 12 de maio, no qual se encontrava exarado despacho de concordância do Ministro de Estado e da Administração Interna. Após a receção desta informação, a Liga dos Bombeiros Portugueses procedeu à oficialização da mesma junto de todos os seus associados.

Em 27 de março de 2013, o Conselho de Ministros entendeu aprovar *uma proposta de lei que procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares clarificando que as compensações e subsídios postos à disposição dos bombeiros voluntários que prestam serviço durante o período de férias e descanso, no âmbito do dispositivo especial de combate a incêndios, não estão sujeitos a tributação em sede de IRS* (Comunicado do Conselho de Ministros).

Com esse objetivo, a presente iniciativa visa aditar o n.º 7 ao artigo 12.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

São ainda de referir os sítios Portal dos Bombeiros Portugueses e Liga dos Bombeiros Portugueses, onde poderá ser encontrada diversa informação sobre, nomeadamente, a sua missão e formação.

No que respeita às bolsas atribuídas a praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, e a prémios atribuídos

Já relativamente ao enquadramento fiscal das bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, importa começar por destacar o Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.
Este diploma estabeleceu as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento do desporto de alto rendimento. No artigo 30.º, relativo às bolsas de alto rendimento prevê, no n.º 1, que *as federações desportivas devem proporcionar aos praticantes desportivos de alto rendimento os apoios materiais necessários à sua preparação.* Acrescenta o n.º 2 que o Estado comparticipa, nos termos definidos nos contratos-programa, nos encargos que para a federação desportiva resultem da concessão de bolsas para a frequência de cursos de formação profissional ou de valorização académica, ainda que alheios à área desportiva, sempre que a insuficiência económica do praticante e as demais circunstâncias do caso o justifiquem. Esta concessão de bolsas tem por referência máxima o valor mínimo das tabelas de bolsas do Projeto Olímpico.

A Portaria n.º 393/97, de 17 de junho, veio conceder prémios aos cidadãos deficientes que se classifiquem num dos três primeiros lugares de provas dos Jogos Paraolímpicos ou de Campeonatos do Mundo ou da Europa e, ainda, da Taça do Mundo de *Boccia*. Por outro lado, a Portaria n.º 211/98, de 3 de abril, fixou o valor dos prémios a atribuir aos praticantes desportivos das disciplinas das modalidades integradas no programa olímpico que se classificarem num dos três primeiros lugares dos jogos olímpicos e dos campeonatos do mundo e da Europa, no escalão absoluto.

No já mencionado Comunicado do Conselho de Ministros, de 27 de março de 2013, é referido que a proposta de lei aprovada efetua, também, uma clarificação no respeitante às bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo, pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos, e dos respetivos prémios atribuídos por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, submetendo-se ao mesmo regime dos restantes atletas paralímpicos.

Assim sendo, a presente iniciativa propõe uma nova redação para as alíneas *a)* e *c)* do n.º 5 do artigo 12.º do CIRS, passando a incluir também os Jogos Surdolímpicos no âmbito da incidência negativa do IRS, isto é, o IRS deixa de incidir sobre as bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico de Portugal ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, no âmbito do contrato-programa de preparação para os Jogos Surdolímpicos e pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva, e sobre os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respetivos treinadores, por classificações relevantes obtidas em provas desportivas de elevado prestígio e nível competitivo, como tal reconhecidas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tutela o desporto, nomeadamente, nos Jogos Surdolímpicos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha, as bolsas de estudo dos desportistas de alta competição relativas aos programas de preparação fixados pelo *Consejo Superior de Deportes* com as federações desportivas espanholas ou com o *Comité Olímpico Español*, estão isentas de pagamento de IRS, nos termos da alínea *m)* do artigo 7.º da *Ley 35/2006, de 28 de noviembre, del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas* e do artigo 14.º do *Real Decreto 971/2007, de 13 de julio, sobre deportistas de alto nivel y alto rendimiento*.

Nos termos do artigo 4.º do *Real Decreto 439/2007, de 30 de marzo, por el que se aprueba el Reglamento del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas*, a incidência negativa em IRS no caso das bolsas de estudo, tem um limite de 60.100 euros anuais, e os seus beneficiários têm de ser desportistas de alta competição conforme definido no *Real Decreto 971/2007, de 13 de julio, sobre deportistas de alto nivel y alto rendimiento*.

Salvo esta exceção, quer os prémios, quer as restantes bolsas relacionadas com a prática desportiva são tributadas como rendimentos do trabalho.

Sobre esta matéria poderá ser consultado o documento *La Tributación de los Deportistas*.

No caso dos bombeiros não foi localizada qualquer isenção de IRS no caso de compensações e subsídios, referentes a atividade voluntária.

FRANÇA

Em França, em conformidade com o disposto n.º 29 do artigo 81.º do *Code général des impôts*, por aplicação das normas decorrentes do Título III da Lei n.º 96-370, de 3 de maio de 1996, com modificações, relativa ao desenvolvimento do voluntariado no corpo de bombeiros, os subsídios e/outras compensações inerentes à atividade voluntária, não estão sujeitos a qualquer imposto.

O artigo 11.º da Lei especifica que o bombeiro voluntário, no exercício das suas funções e no desempenho das suas atividades de combate aos incêndios e socorro, tem direito a subsídios, cujo montante é determinado entre um valor mínimo e um valor máximo fixado por decreto do Conselho de Estado. Essas compensações estão isentas da aplicação de qualquer imposto.

O Decreto n.º 2012-492, de 16 de abril de 2012, relativo aos subsídios dos bombeiros voluntários, modificado, em execução do artigo 11.º supramencionado, fixa o montante base mínimo e máximo por hora dos subsídios a atribuir. O *Arrêté*, de 28 dezembro de 2012 estabelece o montante base do subsídio por hora a atribuir às respetivas categorias de bombeiros voluntários.

Quanto à fiscalidade do montante dos prémios atribuídos aos atletas de alto rendimento desportivo, foi a partir da aprovação da Lei n.º 2010-1657, de 29 de dezembro de 2010, relativa às finanças para 2011, que o montante dos prémios atribuídos pelo Ministério da Juventude e dos Desportos aos atletas olímpicos medalhados passaram, nos termos do seu artigo 5.º, a estar sujeitos ao regime fiscal.

Aos atletas medalhados passou a ser exigido a especificação desses prémios na declaração de rendimentos para efeitos de tributação em sede do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares. Dado o caráter excecional dos prémios, o artigo salvaguarda, contudo, a prerrogativa de, a pedido expresso e irrevogável do beneficiário, o montante do prémio poder ser repartido, em partes iguais, por um período de tempo de seis anos, com vista à respetiva tributação. Trata-se de uma exceção ao princípio genérico constante do artigo 163-0 A do *Code général des impôts*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, não se verificou a existência de qualquer iniciativa legislativa.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não se afigura como obrigatória a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, da Associação Nacional de Municípios Portugueses ou a Associação Nacional de Freguesias, nos termos constitucionais, legais e regimentais.

- **Consultas facultativas**

Sobre as diferentes matérias constantes da proposta de lei, sugere-se o pedido de parecer da Liga dos Bombeiros Portugueses e do Comité Paralímpico de Portugal, no que às suas competências diz respeito.

- **Pareceres / contributos enviados pelo Governo**

Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro e no n.º 2 do artigo 188.º do Regimento, não se afigura como necessário o envio, à Assembleia da República, de documentação referente aos trabalhos preparatórios da iniciativa legislativa em apreço.

- **Contributos de entidades que se pronunciaram**

Os contributos que sejam remetidos à Comissão, sobre a presente iniciativa, serão publicitados na respetiva página internet.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar as alterações ao Orçamento do Estado resultante da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.